



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 2/2016.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI sobre a permuta realizada entre os imóveis de que trata a Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre as escrituras públicas de permuta que serão efetivadas sobre os imóveis permutados de que trata a Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (4/2/2016).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Loteado N.º 11836

Ivaiporã, 14 de março de 2016

[Assinatura]  
Horas: 09:58

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada

Em, 14 / março / 16

Reunião Extraordinária  
1ª discussão

Câmara de Vereadores

**APROVADO**

Em, 16/03/16

Ata(s) n.º 3.365

[Assinatura]

Reunião Extraordinária  
2ª discussão

Câmara de Vereadores

**APROVADO**

Em, 16/03/16

Ata(s) n.º 3.366

[Assinatura]





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 2/2016.

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 2/2016, o qual autoriza Poder Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI sobre a permuta realizada entre os imóveis de que trata a Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014.

Tal isenção é necessária devido a não contemplação na redação da referida Lei, uma vez que tal permuta está em fase de registro perante aos órgãos competentes, bem como a mesma é pautada no interesse público, pois se trata de permuta de imóveis para a construção e funcionamento de Parque de Exposições do Município.

Desta feita, exposta a razão determinante, acreditamos serem desnecessárias maiores informações sobre a matéria.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 36/2016.

## PROJETO DE LEI Nº 36/2016.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis ITBI, dos imóveis resultantes da permuta de que trata a Lei Municipal 2.495/2014.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI, dos imóveis resultantes da permuta de que trata a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (4/2/2016).

**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 36/2016.

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 36/2016, o qual autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis ITBI, dos imóveis a serem transferidos através da Lei Municipal 2.495/2014, para o qual pedimos apreciação.

Tal isenção é necessária devido a não contemplação na redação da referida Lei, uma vez que tal permuta está em fase de registro perante aos órgãos competentes, bem como a mesma é pautada no interesse público, pois se trata de permuta de imóveis para a construção e funcionamento de Parque de Exposições do Município.

Desta feita, exposta a razão determinante, acreditamos serem desnecessárias maiores informações sobre a matéria.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 14/2016-PJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Projeto de Lei n° 36/2016 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, dos imóveis resultantes da permuta de que trata a Lei Municipal n° 2.495/2014.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo N.º 11.792

Ivaiporã, 03 de 03 de 2016

Relevo

Horas: 11:05

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 36/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, dos imóveis resultantes da permuta de que trata a Lei Municipal n° 2.495/2014".

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI, dos imóveis a serem transferidos através da Lei Municipal n° 2.495/2014.

A isenção é uma causa de exclusão do crédito tributário, consoante o inciso I do art. 175 do CTN. Não se confunde com a imunidade: esta tem respaldo constitucional; a isenção, legal.

Seus efeitos desonerativos atingem a obrigação tributária principal, mantendo-se incólumes os deveres instrumentais do contribuinte, ou seja, as





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

chamadas obrigações tributárias acessórias (art. 175, parágrafo único, do CTN). O contribuinte isento continuará obrigado às prestações positivas ou negativas que não correspondam ao pagamento de tributo (art. 113, § 2.º, do CTN).

Segundo a justificativa anexa, o presente projeto é necessário devido a não contemplação acerca da isenção na redação da referida lei, e uma vez que tal permuta está em fase de registro perante aos órgãos competentes, bem como a mesma é pautada no **interesse público**, pois se trata de permuta de imóveis para a construção e funcionamento de Parque de Exposições do Município.

Acerca do assunto, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**Art. 116.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilação de prazos de pagamentos de tributos, só será feita mediante autorização legislativa. (grifos nossos)

O Código Tributário Nacional (artigos 97 e 176 do CTN) e a Constituição Federal (artigo 150, parágrafo 6º) deixam clara a exigência de lei para isenção de tributos, senão vejamos:

**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.  
**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Nos termos da Constituição Federal:

**Art. 150 (...)** § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Conforme já analisado, o art. 150, § 6.º, da CF/1988 impõe que a concessão de isenção seja feita por intermédio de lei específica, não sendo cabível a previsão via ato infralegal. O art. 176 do CTN apenas reafirma a regra ao estipular que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Para Sabbag (2014, p.184):

O princípio da legalidade tributária é bastante relevante no estudo das isenções. Como é sabido, a isenção depende de lei (art. 178, caput, do CTN). A lei concessiva da isenção deverá ser a lei ordinária, no formato de "lei específica", conforme o art. 150, § 6.º, da CF. Para o caso de tributos criados por lei complementar, sua eventual dispensa, por meio de uma lei isentiva, deverá ser feita por dispositivo de mesma hierarquia<sup>1</sup>. (grifos nossos)

Deste modo, esta Procuradoria orienta que seja o presente alterado para projeto de lei complementar.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, informa-se que a minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta Procuradoria será encaminhada por *email* a chefia do Departamento Legislativo.

### III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima suscitados e após a adequação do presente para projeto de lei complementar, concluo pela inexistência de óbices legais que inviabilizem a tramitação e apreciação deste pelos nobres edis.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 03 (três) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 03 de março de 2016.

  
Ingrid Marcondes de Souza Firmino  
Procuradora  
OAB/PR 58.316



<sup>1</sup> SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário Essencial*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.



Ingrid M. S. Firmino <ingridmarcondes1@gmail.com>

**Projeto de Lei nº 36-2016 – Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, dos imóveis resultantes da permuta de que trata a Lei Municipal nº 2.495/2014**

1 mensagem

Ingrid M. S. Firmino <ingridmarcondes1@gmail.com>  
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

3 de março de 2016 10:49

Bom dia Dani,  
Segue a minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta Procuradoria.  
Att.

–  
Atenciosamente,

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".

João 3:16



**Ingrid M. S. Firmino**

PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



PLE 36-2016 - Autoriza o Executivo a isentar ITBI \_ Permuta.doc  
222K





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 02/2016-CDL

Ivaiporã, 07 de março de 2016.

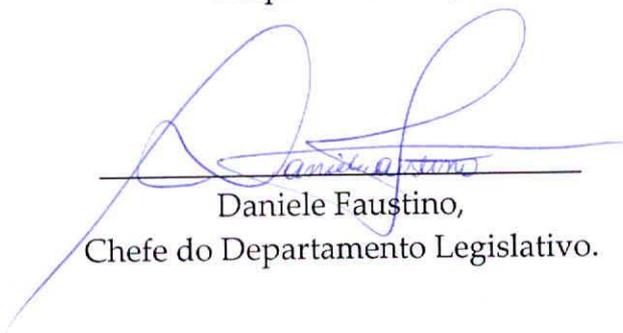
Assunto: Consulta Jurídica.

Senhora Diretora:

Em Anexo encaminho a cópia da CONSULTA JURÍDICA Nº 14/2016 – AJ, para que seja analisada e assim tomadas as devidas providências.

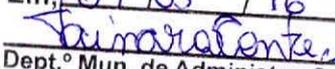
Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,

  
Daniele Faustino,  
Chefe do Departamento Legislativo.



Ilustríssima Senhora  
Gisele Baraldi Martins,  
Diretora do Departamento Administrativo,  
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,  
Ivaiporã - Paraná.

**RECEBIDO**  
Em, 07/03/16  
  
Dept.º Mun. de Administração



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis ITBI sobre a permuta realizada entre os imóveis de que trata a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014.

#### PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de ITBI de que trata a lei 2.495 de 30/07/2014, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (15/3/16).

Nadir Maciel

Relatora

Ailton Stipp Kulcamp

Presidente

Ilson Donizete Gagliano

Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## PROJETO DE LEI Nº 52/2016

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis ITBI sobre a permuta realizada entre os imóveis de que trata a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014.

### PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de ITBI de que trata a lei 2.495 de 30/07/2014, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (15/3/16).

Edivaldo Aparecido Montanheri

**Relator**

Nadir Maciel  
**Presidente**

Eder Lopes Bueno

**Membro**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOCA:

Os nobres Edís para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 16 de março do ano de 2016, às 9h, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – Projeto de Lei nº 42/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 706.500,30 (Setecentos e seis mil quinhentos reais e trinta centavos) – Programa APSUS – Transporte Sanitário Fonte 31495 – Programa Vigia SUS – Laboratório) (2ª disc.)
- 02 – Projeto de Lei nº 44/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 376.287,95 (Trezentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) – Para atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2016). (2ª disc.)
- 03 – Projeto de Lei nº 45/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 883.205,77 (Oitocentos e oitenta e três mil duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) – Programa Rede Brasil sem Miséria Prótese Dentaria, Programa Inter setorial de Enfrentamento à Violência, Programa Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde/VIGIASUS, Programa Qualificação da Atenção Primária a Saúde). (2ª disc.)
- 04 – Projeto de Lei nº 46/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 256.065,24 (Duzentos e cinquenta e seis mil sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) - Para atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2016). (1ª e 2ª disc.)
- 05 – Projeto de Lei nº 48/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 232.979,36 (Duzentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) - Para atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2016). (2ª disc.)
- 06 – Projeto de Lei nº 47/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 908.867,48 (Novecentos e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) – Duplicação da Avenida Marechal Cordeiro de Farias Trecho II). (1ª e 2ª disc.)
- 07 – Projeto de Lei nº 50/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 1.583.175,46 (Um milhão quinhentos e oitenta e três mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) – Recursos que sobraram em conta bancária no exercício financeiro de 2015). (1ª e 2ª disc.)
- 08 – Projeto de Lei nº 51/2016 Executivo**, Súmula: Introduz alterações nos incisos do Art. 22 e §1º da Lei Municipal 1.373/2006, alterados pela Lei Municipal 2.412, de 18 de dezembro de 2013 (Visa corrigir distorções salariais entre os professores regentes em sala de aula e aqueles que exercem cargos de confiança com dedicação exclusiva e integral). (1ª e 2ª disc.)



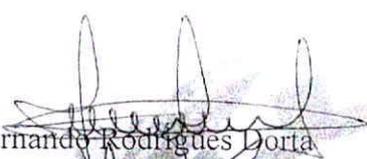
# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**09 – Projeto de Lei nº 52/2016 Executivo**, Súmula: Introduz alterações no Art. 4º da Lei Municipal 2.435, de 19 de fevereiro de 2014 (Visa concretizar a valorização dos coordenadores que possuem jornada de trabalho exaustiva, tendo dedicação integral das 7h30m às 18h30m). (1ª e 2ª disc.)

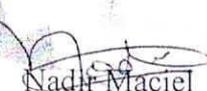
**10 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 Executivo**, Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a isenção do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis – ITBI sobre a permuta realizada entre o imóveis de que trata a Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014. (1ª e 2ª disc.)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às 16 horas do dia 14 do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

  
Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente

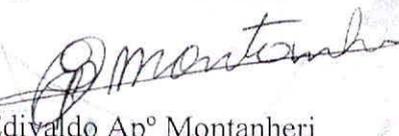
  
Fábio Rocha de Moraes  
1º Secretário

  
José Aparecido Peres  
Vice-Presidente

  
Nadir Maciel  
2ª Secretária

  
Ailton Stipp Kulcamp  
Vereador

  
Eder Lopes Bueno  
Vereador

  
Edivaldo Apº Montanheri  
Vereador

  
Ilson Donizete Gagliano  
Vereador

  
Sebastião B. Matos  
Vereador

